Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9083/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4471/2013
PROTOCOLO	:	1408134
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOS	:	ALDO HILTON DE MARCO COUTINHO ME; FELIX OLIBRATOSKI ME; E SANTOS & AGUERO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE MAQUINÁRIO E CAMINHÕES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 491.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE.

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Pregão Presencial n. 008/2013, firmando entre o Município de Bonito-MS, representado pelo Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito Municipal à época, e três empresas, tendo como objeto a Contratação de Serviços de Maquinário e Caminhões para atender a demanda do Município.

Destina-se a presente decisão a avaliar a primeira fase do procedimento, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 11401/2013, proferida pela 5ª ICE, em reexame, houve a constatação de que o procedimento licitatório atendeu as disposições legais – Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, bem como a IN/TC/MS nº 035/11.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11573/2013, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, fundamentando no artigo 312, I, da RN/TC/MS nº 57/2006.



Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção no procedimento licitatório, o que se comprovou pelos documentos encaminhados preambularmente, quanto aos que foram objeto de notificação posterior, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 008/2013 – primeira fase -, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa